



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *041* /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do **PREFEITO DE TONANTINS, LÁZARO DE SOUZA MARTINS**, por possível ato omissivo de não responder a requisição ministerial de contas e inobservância da Resolução n. 08/2016 – TCE/AM, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, considerando a grave situação econômica e financeira pela qual passam os Municípios amazonenses, encaminhou a Recomendação 31/2017 (anexa), ao prefeito de Tonantins, para priorizar os investimentos de concretização dos direitos fundamentais em detrimento dos festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação sobre os termos recomendados.

LISTA DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DO EST. DO AM DEPROSS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Após regularmente notificado, conforme AR Positivo anexo, o gestor silenciou, deixando de atender a requisição ministerial.
3. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.
4. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do responsável, e considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, alerta de responsabilidade fiscal, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão e ilegalidade por despesa ilegítima, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais, pendentes em saúde, educação e saneamento.
5. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, e apuração exhaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa
6. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 05 de junho de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas